



**Registro: 2026.0000163814**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022420-96.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR GREGUER (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E VALÉRIA LONGOBARDI.

São Paulo, 3 de março de 2026.

***M.A. BARBOSA DE FREITAS***

***RELATOR***

Assinatura Eletrônica



**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU**  
**1ª TURMA**

**Processo nº 1022420-96.2021.8.26.0114 (Voto nº 10206)**

**APELAÇÃO DO RÉU – GOLPE DO FALSO LEILÃO** – Autor acreditou ter arrematado veículo em leilão virtual, efetuando o pagamento do preço através de transferência bancária (TED) – Quantia direcionada à conta de terceiro, mantida junto ao réu – Instituição financeira não comprova a regularidade na abertura da conta titularizada pelo terceiro beneficiário – Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Desídia do réu que importa reconhecer a falha na prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula nº 479, do E. STJ - Não obstante, falta de cautela mínima do autor ao realizar o pagamento sem maiores verificações acerca da idoneidade do certame – Culpa concorrente – Prejuízo material que deve ser partilhado entre o autor e o réu – **RECURSO PROVIDO EM PARTE**, a fim de que o dano material experimentado pelo autor fique limitado à metade da quantia destinada ao terceiro.

**APRESENTO MEU VOTO**

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 275/277 (fls. 293/305), proferida pelo MMº. Juízo da 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, em Campinas, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Basicamente, alega o autor ter **destinado valor à conta de terceiro a título de preço do veículo que acreditava ter arrematado através de leilão virtual** (fls. 04/05 e 44 – **R\$ 20.360,00** – beneficiário **Thiago Henrique Ferreira Gomes**); contudo, posteriormente, tomou conta de que fora vítima de golpe (fls. 47).

Por considerar que o réu “*se omitiu em seu dever de fiscalização, conferência de dados de seus correntistas*” (fls. 12), o autor deflagrou a presente ação almejando a **condenação da casa bancária à reparação dos danos materiais e morais experimentados em virtude do evento** (fls. 20).

Em sede de contestação (fls. 67/77), o réu denunciou a lide ao beneficiário (fls. 72) – o que fora deferido na origem (fls. 139) –, sustentando, no mérito, a culpa exclusivo do autor e de terceiro (fls. 74).

Ato, contínuo, sobreveio a r. sentença que, reconhecendo a culpa concorrente, **condenou o réu a suportar 70% do prejuízo suportado pelo autor**, entendendo, também, pela procedência da denunciação da lide (fls. 277).

Sintetizada a dinâmica fática, de proêmio cumpre assentar que **ainda que o autor não seja correntista** da instituição financeira que ocupa o polo passivo (fls. 296), não resta dúvida de que ao caso **aplica-se o Código de Defesa do Consumidor**, com o reconhecimento de que a falha de segurança na abertura de conta titularizada pelo terceiro **Thiago Henrique Ferreira Gomes** contribuiu ao sucesso da fraude retratada na inicial, incidindo à espécie o contido no art. 17, do referido diploma legal.

Nesse passo, em que pese a tese do réu de que não houve falha de seus serviços quando da abertura da conta destino do pagamento (fls. 299), **não** se ocupou a instituição financeira de comprovar minimamente referida assertiva, **eis que a documentação colacionada não demonstra qualquer formalidade no que tange ao procedimento de abertura da conta** (fls. 131/137).

Diante disso, **não há outra conclusão** possível a não ser a de que o réu, instituição que abriga a conta destino, **ignorou a adoção de “procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta (...) bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente,**

**inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado**” (art. 2.º, da Res. nº 4.753/2019, BACEN – grifei).

Bem se vê que a comodidade oferecida ao consumidor na abertura de conta ***descambou à desídia do réu na verificação sobre com quem estava selando relação jurídica***, notadamente porque o procedimento, que deveria ser regido pelo dever de cautela, ***nada exigiu*** – ao menos é esta a conclusão que aflora dos autos.

O que se colhe do feito, pois, é que o ***réu facilitou, ainda que involuntariamente, a fraude perpetrada através de conta por si gerenciada em notória falha da segurança de seus serviços (fortuito interno)***, daí advindo sua ***responsabilidade civil (Súmula nº 479, do E. STJ)***.

Nesse sentido:

**"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO POR FRAUDE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL, C.C. DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO E DANO MORAL – GOLPE DO FALSO LEILÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Responsabilidade objetiva da instituição financeira em razão de abertura de conta bancária em nome do estelionatário que recebeu o pagamento do valor do veículo – Instituição financeira que não comprovou ter adotado a cautela necessária para abertura da conta – Banco que tem o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, além da autenticidade das informações fornecidas, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, bem como de adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – Responsabilidade solidária da instituição financeira verificada – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO."**  
(TJSP; AC nº 1001869-57.2020.8.26.0526; Relator (a): Luis Fernando Nishi, j. 04/10/24 – grifei)

Todavia, avançando na reflexão em relação ao entendimento anteriormente encampado, ***se por um lado há translúcido defeito no serviço prestado pelo réu, por outro, a manifesta incúria do autor*** – que, em última análise, traduz ***imprudência***, uma das vertentes do elemento culpa – ***também contribuiu decisivamente para o sucesso do golpe que o vitimou***.

Isso visto que, malgrado a aparente veracidade da plataforma virtual – inclusive com ambiente virtual mantido na rede mundial de computadores e emissão de “TERMO DE ARREMATACÃO” (fls. 39/40) –, **não se pode olvidar de sua falta de cautela ao não se certificar da idoneidade do certame e da existência do veículo**, realizando o pagamento do preço em proveito de terceiro **sem** obter informação se vinculado ao suposto leiloeiro, se de fato a “**Antonio Affonso Leilões**” opera, se detinha a propriedade do bem ou estava autorizado a aliená-lo.

Nesse passo, as considerações alhures expostas no que tange à culpa da vítima – **mas não exclusiva** a arredar a responsabilidade do réu –, impedem a fixação de indenização integral pelo dano material, à luz do art. 945, do Código Civil.

Nesse sentido, a propósito, entendimento desta E. Corte Bandeirante em caso análogo:

**"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Aquisição de veículo usado – Objeto de anúncio no Facebook – Atuação de terceiro estelionatário como intermediador – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – [...]. MÉRITO – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras nas hipóteses de falha na prestação de serviço – Súmula n. 479 do STJ – Instituição financeira que permitiu a abertura de conta sem solicitar documentos ou adotar mecanismos para comprovar a identidade da suposta titular – Inteligência dos arts. 2º e 7º da Resolução n. 4.753/19 do BACEN – Falha evidente do requerido que permitiu aos fraudadores a utilização de plataforma de pagamento como instrumento para aplicação de golpe – Excludente de responsabilidade fundada em culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro não configurada – Conduta desidiosa da autora, no entanto, que contribuiu para o sucesso do golpe – Transferências realizadas para conta de pessoa totalmente desconhecida – Valor acordado pelo automóvel é consideravelmente inferior ao valor de mercado – Ausência de elementos que justificassem preço tão abaixo da tabela FIPE – Fatos que deveriam ter ensejado maior cautela na requerente – Aplicação da regra prevista no art. 945 do Código Civil – Culpa concorrente configurada – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara – Sentença reformada para condenar o réu a restituir metade do prejuízo – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. DANOS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MORAIS [...] – Sentença mantida – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1019570-98.2023.8.26.0405; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024 – grifei)

De modo tal, fora de dúvida o montante total destinado ao terceiro golpista (R\$ 20.360,00 – fls. 44), o desfecho há de ser o de **reconhecer a concorrência do autor e do réu, partilhando entre eles, em idêntica proporção, o prejuízo material**; sob outra perspectiva, **arcará a casa bancária com metade da efetiva diminuição patrimonial sofrida pelo autor a partir da transferência em proveito do terceiro golpista**, e não 70% como constou na origem (fls. 277).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para condenar o réu à reparação do dano material decorrente da transferência realizada pelo autor em proveito de terceiro correntista dessa casa bancária, limitado à metade do valor transacionado (R\$ 10.180,00)**, montante que deverá ser acrescido dos consectários legais a partir da data do desembolso (**Súmulas nº 43 e 54, STJ**) em observância ao disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil (fls. 303).

Diante do resultado da ação, configurada a **sucumbência recíproca**, impõe-se a redistribuição das despesas processuais, que deverão ser **rateadas igualmente** entre as partes (art. 86, caput, CPC), aí incluindo-se os **honorários advocatícios** em proveito do patrono do adversário, que ora **ARBITRO em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação**, ressalvado o acesso gratuito à Justiça concedido ao autor às fls. 62.

P. I. C.

São Paulo, 3 de março de 2026.

**M.A. Barbosa de Freitas**

**RELATOR**